



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720074/2016-75
ACÓRDÃO	2402-013.049 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALDECIR ARIVABENI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2014

PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR. COMPROVAÇÃO.

Há necessidade de comprovação do interesse jurídico comum na situação que constitua o fato gerador para que se aplique as disposições constantes do artigo 124, I, do CTN. Tal comprovação se consubstancia na demonstração, pelo Fisco, de que o solidário praticou atos que se subsumiram ao critério material da regra matriz de incidência do tributo que se analisa.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRÓ-LABORE.

As importâncias pagas aos sócios registradas como distribuição de lucros mas que configurem retribuição do trabalho prestado devem ser consideradas pagamentos a título de pró-labore, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão 01-33.625 (p. 500), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a cobrar crédito tributário correspondente à contribuição da empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos no período de 08/2013 a 08/2014.

e acordo com o relatório fiscal, a empresa Clinic Center S/S LTDA, CNPJ 10.826.184/0001-05, foi administrada por Valdecir Arrivabeni, CPF 493.191.837-91, até a sua extinção, em 02/02/2015. Em 30/06/2015, data posterior à baixa da empresa, formalizou-se procedimento fiscal através do qual se constatou que os pagamentos efetuados sob a forma de distribuição de lucros ao sócio-administrador e aos demais sócios configuravam, na realidade, remunerações vinculadas à prestação de serviços, mais especificamente, aos plantões trabalhados pelos sócios, todos médicos (...) o presente processo trata das remunerações efetuadas ao sócio Kaio Roger de Souza Pinto, CPF 072.963.786-70, incluído, com base no exposto acima, como responsável solidário.

Neste esboço, tem-se que a autoridade fiscal considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991.

Assim, tem-se que o presente processo administrativo fiscal compreende as contribuições sobre as remunerações do sócio **Kaio Roger de Souza Pinto**, no período de 08/2013 a 08/2014, que foi arrolado como responsável solidário, conforme menção reproduzida no Relatório Fiscal (p. 12):

O art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional-CTN), transcrito abaixo, prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei e o inciso I do citado artigo normatiza que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que no caso aqui apresentado é o Sr **Valdecir Arrivabeni**, sócio - Administrador da empresa CLINIC CENTER a partir de 09/02/2011 e o Sr **Kaio Roger de Souza Pinto**, Sócio da empresa a partir

de 11/11/2013. A seguir transcrevemos o citado artigo e inciso do CTN e os artigos e parágrafos da Lei Complementar 123/2006 e Instrução Normativa RFB 1.470/2014:

(...) Considerando que o registro do distrato acarreta a extinção da personalidade jurídica da sociedade, temos que a responsabilidade tributária caberá aos sócios e sócios - administradores da empresa. Neste Auto de Infração a responsabilidade caberá ao Sr **Valdecir Arrivabeni** e a Sr **Kaio Roger de Souza Pinto**.

(...) Constitui Fato Gerador do crédito lançado as remunerações pagas mensalmente o Sócio **kaio Roger de Souza Pinto** a título de **Distribuição de Lucro**, enquadradas no conceito de Salário de Contribuição contido no art. 28, inciso III, da Lei 8.212/91 e no art. 214, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e não declaradas em GFIP — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. As contribuições estão descritas no relatório DD - Discriminativo do Débito e integram o Levantamento **B3 - Distribuição Lucro Kaio Roger de Souza**.

(...)

7. Sobre as remunerações dos Contribuintes Individuais Sócios e Sócios - Administradores

7.1. A remunerações pagas pela empresa ao Sócio — Administrador e demais sócios a título de Distribuição de Lucros, tiveram por base as remunerações pagas aos mesmos por escala cumprida de plantões. No Anexo denominado Relação de Pagamentos 2013 e 2014 está demonstrado mensalmente a relação direta entre as escalas de plantões e as Distribuições de Lucros. Em alguns casos excepcionais as remunerações de plantões são pagas no mês seguinte, mas sempre têm por base o cumprimento de plantões no Pronto Socorro. A relação de pagamentos constante do Anexo Relação de Pagamentos 2013 e 2014 demonstra inclusive que estas remunerações têm por base o Valor/Hora para remuneração dos plantões. Fica demonstrado claramente que a Distribuição de Lucro, no caso, não se trata de uma Remuneração de Capital, mas sim de Trabalho.

7.1.1. Os profissionais médicos recebem os adiantamentos de lucros única e exclusivamente por sua atividade laboral nos plantões. **Na maioria dos casos a Distribuição de Lucros se dá antes da admissão dos médicos na sociedade, conforme será demonstrado em muitos dos demais Autos de Infração constituídos, o que comprovaria tratar-se de remuneração de trabalho.** O Sr **Kaio Roger de Souza Pinto** foi admitido na sociedade em 11/11/2013. Seus recebimentos de Distribuição de Lucros tiveram início na competência 08/2013.

Cientificado do lançamento fiscal, o sujeito passivo não apresentou impugnação.

O responsável solidário, todavia, apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 227), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do susodito Acórdão nº 01-33.625 (p. 500), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2013 a 31/08/2014

PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE.

Deve ser atribuída responsabilidade solidária aos empresários, aos titulares, aos sócios e aos administradores quando apuradas novas obrigações após a baixa da pessoa jurídica.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que deu origem ao fato gerador da obrigação.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PRÓ-LABORE.

As importâncias pagas aos sócios registradas como distribuição de lucros mas que configurem retribuição do trabalho prestado devem ser consideradas pagamentos a título de pró-labore, incidindo sobre elas a contribuição previdenciária social.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas não vinculam automaticamente a Administração Tributária Federal, exceto nas hipóteses previstas em lei.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

O contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão de primeira instância, apenas o responsável solidário interpôs recurso voluntário (p. 516), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) ilegitimidade passiva; inexistência de solidariedade tributária; e
- (ii) ausência de irregularidade; fiel cumprimento das disposições contidas no contrato social e na lei; apuração e discriminação dos lucros e remuneração pelos serviços prestados.

Na sessão de 07/03/2023, esta Turma julgadora concluiu pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 2402-001.213 – p. 566) para a Unidade de Origem informar se, à época dos fatos geradores, a CLINIC CENTER S/S LTDA estava realmente enquadrada como pequena empresa ou microempresa (ME).

Como resposta, sobreveio a Informação Fiscal de p. 576 e respectivos documentos, com a anotação de que, para o período de 08/2013 a 08/2014, a empresa citada era enquadrada como empresa de pequeno porte, todavia sua tributação era pelo regime do Lucro Presumido, e não pelo regime do SIMPLES.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 09/05/2024, os presentes autos foram, mais uma vez, baixados em diligência, para que a Unidade de Origem informasse em síntese se *a empresa / fonte pagadora possuía lucros a distribuir no período fiscalizado? Caso positivo, tais lucros estão registrados / demonstrados nos documentos fiscais e contábeis da empresa e foram regularmente tributados na pessoa jurídica?* (Resolução nº 2402-001.387 – p. 1,206).

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 1.235, em relação à qual, devidamente cientificado, o responsável tributário apresentou a sua competente manifestação (p. 1.259).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal referente à cobrança de crédito tributário correspondente à contribuição da empresa prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a remuneração paga sob a forma de lucros distribuídos no período de 08/2013 a 08/2014.

Nos termos delineados pelo órgão julgador de primeira instância, tem-se que:

De acordo com o relatório fiscal, a empresa Clinic Center S/S LTDA, CNPJ 10.826.184/0001-05, foi administrada por Valdecir Arrivabeni, CPF 493.191.837-91, até a sua extinção, em 02/02/2015. Em 30/06/2015, data posterior à baixa da empresa, formalizou-se procedimento fiscal através do qual se constatou que os pagamentos efetuados sob a forma de distribuição de lucros ao sócio-administrador e aos demais sócios configuravam, na realidade, remunerações

vinculadas à prestação de serviços, mais especificamente, aos plantões trabalhados pelos sócios, todos médicos.

Ainda segundo o relatório, no caso de lançamentos futuros efetuados após a extinção da personalidade jurídica da empresa, a responsabilidade deve ser atribuída aos administradores dos períodos dos respectivos fatos geradores (arts. 4º, 5º e 9º da Lei Complementar nº 123/2006), bem como àqueles com interesse comum nas situações que constituíram o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I da Lei nº 5.172/1966).

O presente processo trata das remunerações efetuadas ao sócio Kaio Roger de Souza Pinto, CPF 072.963.786-70, incluído, com base no exposto acima, como responsável solidário.

A DRJ destacou, ainda, que *a autoridade fiscal considerou que os valores pagos a título de distribuição de lucros deveriam ser enquadrados no conceito de salário de contribuição, nos termos do art. 28, inc. III, da Lei nº 8.212/1991, baseando-se nos argumentos a seguir:*

- Os valores distribuídos não foram calculados com base na escrituração contábil;
- O contrato social declara apenas que a distribuição de lucros poderá ser desproporcional à participação societária, mas não estabelece quais critérios seriam adotados para o caso;
- O lucro advindo das operações da empresa deveria remunerar o capital aplicado por cada sócio e não o trabalho por ele realizado;
- Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 1, o próprio sujeito passivo informa *“que os lucros e perdas eram rateados entre os sócios conforme o número de horas trabalhadas nos plantões médicos”*;
- Vários profissionais que não faziam parte da sociedade recebiam rendimentos a título de distribuição de lucros;
- Relatório evidenciando a correspondência entre as escalas de plantões e a distribuição de lucros;
- Para o cálculo dos lucros a serem distribuídos a cada sócio foi utilizada como base o Valor/Hora dos plantões.

Em sua peça recursal, o responsável solidário defende, sem síntese, os seguintes pontos:

- (i) ilegitimidade passiva; inexistência de solidariedade tributária; e
- (ii) ausência de irregularidade; fiel cumprimento das disposições contidas no contrato.

Passemos, então, à análise de tais razões de defesa.

Da Alegação de Ilegitimidade Passiva

Neste ponto, o Recorrente defende que *não pode ser arrolado como responsável solidário com base em nenhuma das seguintes hipóteses: responsabilidade pessoal atribuída aos administradores, interesse comum na situação que constituiu o fato gerador e nem em decorrência da constatação de distribuição de lucros ilícitos ou fictícios.*

Pois bem!

A matéria em questão já foi objeto de análise em diversos outros casos, do mesmo Contribuinte (sujeito passivo principal) já julgados – em definitivo – por esse Egrégio Conselho.

Assim, em homenagem ao trânsito em julgado na esfera administrativa e ao princípio da segurança jurídica, adoto como razões de decidir em relação à matéria em análise os fundamentos do voto vencedor do Acórdão nº 2201-004.484, abaixo transcritos:

Segundo a Autoridade Fiscal, o Recorrente é responsável solidário posto que tem interesse comum no fato gerador, como se pode inferir do seguinte excerto do Relatório Fiscal:

2.1.3. Da mesma forma, o art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172 / 66 (Código Tributário Nacional – CTN), transcrito abaixo, prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei e o inciso I do citado artigo normatiza que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, que no caso aqui apresentado é o Sr **Valdecir Arrivabeni**, sócio – Administrador da empresa CLINIC CENTER a partir de 09/02/2011 e Sr **Marcelo Salemi Muniz**, Sócio da empresa a partir de 12/05/2009. A seguir transcrevemos o citado artigo e inciso do CTN e os artigos e parágrafos da Lei Complementar 123/2006 e Instrução Normativa RFB 1.470/2014 :

(...)"

Em que pese haver a menção a Lei Complementar nº 123/06, fica patente ao longo do relatório da imputação pelo Fisco, da responsabilidade solidária - que tal argumento é complementar à verificação do interesse comum no fato gerador, fato este comprovado ao longo do relato feito pela Autoridade Lançadora. Recordemos outros pontos do mencionado relatório:

3.4. Em 26/02/2016, como consequência do Distrato e baixa do CNPJ da empresa CLINIC CENTER, citados no item 2.1, foi emitido o Termo de Início de Procedimento Fiscal na pessoa do Sr Valdecir Arrivabeni. Conforme já mencionado no item 2.1.3, o art. 124, inciso II, da Lei nº 5.172 /66 (Código Tributário Nacional), prescreve que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por Lei e o inciso I do citado artigo normatiza que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o Fato Gerador da Obrigação Principal, que no presente caso é o Sr **Valdecir Arrivabeni**, Sócio- Administrador da empresa CLINIC CENTER a partir de 09/02/2011 e o Sr **Marcelo Salemi Muniz**. Desta forma, para constituição do Crédito Tributário, foi constituído a matrícula **CEI 70.013.95813/07** na pessoa do Sr Valdecir Arrivabeni.

Linhas adiante nova explicitação:

7. Sobre as remunerações dos Contribuintes Individuais Sócios e Sócios - Administradores

7.1. A remunerações pagas pela empresa ao Sócio – Administrador e demais sócios a título de **Distribuição de Lucros**, tiveram por base as remunerações pagas aos mesmos por escala cumprida de plantões. No Anexo denominado **Relação de Pagamentos 2013 e 2014** está demonstrado mensalmente a relação direta entre as escala de plantões e as Distribuições de Lucros. Em alguns casos excepcionais as remunerações de plantões são pagas no mês seguinte, mas sempre têm por base o cumprimento de plantões no Pronto Socorro. A relação de pagamentos constante do Anexo Relação de Pagamentos 2013 e 2014 demonstra inclusive que estas remunerações têm por base o Valor/Hora para remuneração dos plantões. Fica demonstrado claramente que a Distribuição de Lucro, no caso, não se trata de uma **Remuneração de Capital**, mas sim de **Trabalho**.

7.1.1. Os profissionais médicos recebem os adiantamentos de lucros única e exclusivamente por sua atividade laboral nos plantões. **Na maioria dos casos a Distribuição de Lucros se dá antes da admissão dos médicos no sociedade, conforme será demonstrado em muitos dos demais Autos de Infração constituídos, o que comprovaria tratar-se de remuneração de trabalho**. O Sr **Marcelo Salemi Muniz** foi admitido na sociedade em 12/05/2009, data de início da empresa **CLINIC CENTER**.

Ora, patente a motivação fiscal ao imputar, segundo as normas explicitadas pelo CTN, a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído: Há nítido interesse comum no fato gerador da obrigação tributária por parte do coobrigado. Explico.

Como dito pelo ínclito Relator, o auto de infração em discussão foi lavrado em razão da incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de 'distribuição de lucros', que, na visão do Fisco, são verdadeira

remuneração pelo trabalho prestado, uma vez que decorrem de serviços médicos realizados em plantões, pelo Recorrente.

A relação laboral apresenta nítido caráter bilateral, ou seja, a prestação de serviços pessoal é prestada por alguém em benefício de outrem. Ao recordarmos que a Constituição Federal, por meio do artigo 195, outorga competência para que o legislador institua um tributo incidente sobre a remuneração paga à pessoa física, pelo trabalho prestado, qualquer que seja o vínculo existente entre o tomador e trabalhador, e que tal tributo, contribuição social nos dizeres da Carta da República, deve ser suportado pelo empregador e também pelo trabalhador, torna-se inequívoco o interesse comum, entre o tomador e a pessoa prestadora de serviços no fato gerador trabalho remunerado.

Por amor à clareza, reitero: há interesse comum quanto às contribuições sociais previdenciárias, entre trabalhador e tomador de serviços, por expressa disposição constitucional, quanto ao fato gerador trabalho remunerado.

Não é outra a posição da doutrina. Paulo de Barros Carvalho, no clássico Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 14ª ed., pag. 311), discorrendo sobre o tema, esclarece que o interesse comum no fato gerador:

"Vale, sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributário, como por exemplo, na incidência de IPTU em que duas ou mais pessoas sejam proprietárias do mesmo imóvel"

Logo, forçoso reconhecer a procedência da responsabilidade solidária imputada.

Tal constatação, nos leva, por via de consequência, afastar peremptoriamente as demais alegações recursais sobre o tema.

Quanto a esse aspecto, invoco o contido no art. 489 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 2015), no seguinte dispositivo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;(grifou-se)

Neste caso, tendo sido adotado como premissa que a imputação da responsabilidade solidária se deu com base no artigo 124, I, do CTN, e tendo ocorrido a demonstração, pela Autoridade Lançadora, do interesse comum no fato gerador, os demais argumentos apresentados pela recorrente não seriam "capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Ademais, o julgador não é obrigado a fundamentar o voto em todos os pontos pretendidos pela Recorrente, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, conforme precedentes do STF (Embargos Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 733.596MA).

“[...] EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DURANTE PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME.

PRETERIÇÃO CARACTERIZADA. EXPECTATIVA DE DIREITO CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando incorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (grifo original)

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n.799.509AgRED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260AgRED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). (...) 5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. [...]” (Informativo 743/2014. EMB. DECL. NO AG. REG. NO RE N. 733.596MA. RELATOR: MIN. LUIZ FUX).

Nesse mesmo caminho, a doutrina distingue entre enfrentamento suficiente e enfrentamento completo na análise das questões delineadas em peça de defesa. O julgador será, em regra, obrigado a enfrentar os pedidos, as causas de pedir e os fundamentos de defesa, mas não há obrigatoriedade de enfrentar todas as alegações feitas pelas partes a respeito de sua pretensão. Assim, em que pese o julgador deva enfrentar e decidir a questão colocada à sua apreciação, basta para tanto que contenha a decisão fundamentos suficientes para justificar a conclusão estabelecida na decisão proferida (Araken de Assis, Manual dos recursos, nota 66.2.1.3, p. 591. 2 ed. São Paulo, RT, 2008)."

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, ora adotadas como fundamento no presente voto, destaque-se as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância neste particular:

Do exposto acima, verifica-se que, ao contrário do que defende a impugnação, não foram atribuídas ao atuado as responsabilidades previstas nos arts. 135 do CTN e 1.009 do Código Civil, quais sejam, responsabilidade pessoal e decorrente de distribuição fictícia de lucros.

Em relação ao inc. I, art 124 do CTN, que atribui responsabilidade solidária no caso de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, a impugnação defende que essa norma seria aplicável apenas nos casos em que duas pessoas ou mais teriam participado ou praticado alguma ação relacionada à situação constituinte do fato gerador. Trata-se, entretanto, de interpretação restritiva, que não condiz com a intenção do legislador.

No caso em questão, pode-se verificar que o atuado tinha interesse em comum na situação pois recebeu os rendimentos classificados como lucros distribuídos sem a incidência da contribuição previdenciária.

Ainda que o entendimento do tema em questão fosse, de fato, mais restritivo, em consulta aos sistemas internos, é possível verificar que o interessado ingressou na sociedade Clinic Center em 11/11/2013 e, por óbvio, apenas a partir de novembro de 2013 poderia passar a receber rendimentos a título de lucros distribuídos. No entanto, tais rendimentos já lhe foram pagos, mensalmente, a partir de agosto de 2013. O impugnante alega que não teve qualquer relação com os fatos descritos e que essa inconsistência seria mais uma evidência de que a responsabilidade solidária deveria incidir apenas sobre o sócio-administrador (destaques acrescidos):

“O sócio quotista não tem qualquer poder de gerência, nem envolvimento nas atividades administrativas da sociedade. Só tem direito à divisão dos lucros, haja vista ter integrado uma parte do capital social. Todas as demais atribuições cabem ao sócio administrador, e por óbvio, a responsabilidade por elas.

À título de exemplo, o fato de que a DEFENDENTE tenha recebido valores como sendo distribuição de lucros, embora ainda não figurasse no contrato social, apenas demonstra a inabilidade do sócio-administrador e sua equipe administrativa contábil.”

Apesar de, aparentemente, condenar o pagamento a título de distribuição de lucros a profissionais que não faziam parte do quadro societário da Clinic Center, verifica-se que o interessado também se beneficiou do procedimento ao informar tais rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, afastando assim a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física e de Contribuição Previdenciária.

Resta, assim, caracterizado o interesse em comum do autuado, seja por se beneficiar da situação, seja pela prática de atos.

Neste contexto, à luz do precedente consubstanciado no Acórdão nº 2201-004.484, ora adotado como razões de decidir em face do seu trânsito em julgado na esfera administrativa, complementado, pela mesma razão, com os fundamentos da decisão de primeira instância, nega-se provimento ao recurso voluntário em relação à matéria em destaque.

Da Alegação de Ausência de Irregularidade; Fiel Cumprimento das Disposições Contidas no Contrato e na Lei. Regularidade da Distribuição de Lucros

Neste ponto, o Recorrente defende que *todas as remunerações recebidas a título de pró-labore foram devidamente declaradas, que as contribuições previdenciárias correspondentes foram recolhidas e que a escrituração contábil demonstra que os valores pagos a título de pró-labore são distintos daqueles que foram repassados como distribuição de lucros.*

Destacou, ainda, o Recorrente que *o contrato social permitia a destinação dos lucros de maneira desproporcional à participação societária, que “a prestação de serviços pelos próprios sócios é característica intrínseca da sociedade simples” e que “a Receita Federal equivocou-se ao considerar como remuneração para fins de contribuição as receitas decorrentes da prestação de serviços médicos, os quais, no caso da CLINIC CENTER (sociedade simples), são efetivamente o objeto e a razão de existir da própria sociedade.”*

Ocorre que, ao contrário do quanto defendido pelo Recorrente, tal como já decidido por esse Egrégio Conselho, nos termos do já mencionado Acórdão nº 2201-004.484, *ficou comprovado pela autoridade lançadora que os pagamentos intitulados como distribuição de lucros eram, na realidade, remuneração decorrente de serviços prestados, quando demonstrou que vários médicos recebiam, mensalmente, valores a título de distribuição de lucros quando nem sequer figuravam no contrato social como sócios e não possuíam qualquer vínculo empregatício com a autuada, além de que as escalas de plantões indicadas, provam a sua relação direta entre as escalas e a distribuição de lucros com base em valor/hora para remuneração desses plantões, recebendo os médicos adiantamentos de lucros exclusivamente em decorrência de sua atividade laboral nos plantões, longe portanto, de ser distribuição a título de lucros.*

Neste particular, destaque-se, mais uma vez, as conclusões alcançadas pela DRJ, *in verbis*:

Após análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a fiscalização agiu corretamente ao atribuir a natureza de remuneração decorrente da prestação de serviços aos pagamentos originalmente declarados como lucros distribuídos.

Isso porque, em primeiro lugar, o próprio atuado admitiu que os lucros foram rateados conforme o número de horas trabalhadas por cada sócio (fl. 101):

(...)

Entretanto, o ponto mais importante a ser analisado recai sobre a distribuição de lucros de maneira desproporcional à participação dos sócios em desconformidade com as regras estabelecidas pelo contrato social.

Não se pode ignorar que a legislação autoriza que a distribuição de lucros ocorra em desconformidade à quantidade individual de quotas. Entretanto, é fundamental que, nesse caso, o contrato social contenha cláusula específica, determinando qual o critério de apuração excepcional utilizado.

(...)

A simples menção no contrato social de que a distribuição de lucros possa ser feita de maneira desproporcional à participação societária não autoriza os administradores a decidirem de que forma ocorrerá essa divisão, é necessário que exista uma cláusula contratual especificando exatamente qual o critério utilizado.

Além do exposto acima, a fiscalização evidenciou que os pagamentos intitulados como distribuição de lucros eram, na realidade, remuneração decorrente de serviços prestados pois demonstrou que vários médicos recebiam, mensalmente, valores a título de distribuição de lucros quando nem sequer figuravam no contrato social como sócios e nem possuíam qualquer vínculo empregatício com atuada.

Adicionalmente, cumpre destacar que, na sessão de julgamento realizada em 09 de maio de 2024, este Colegiado baixou os presentes autos em diligência fiscal para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, *se a empresa / fonte pagadora possuía lucros a distribuir no período fiscalizado? Caso positivo, tais lucros estão registrados / demonstrados nos documentos fiscais e contábeis da empresa e foram regularmente tributados na pessoa jurídica?* (Resolução nº 2402-001.387 – p. 1,206).

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 1.235, por meio da qual o preposto fiscal diligente:

(i) ratificou, inicialmente, a informação anteriormente prestada no sentido de que *a empresa nunca aderiu ao SIMPLES NACIONAL (fls. 581) e que, no período dos fatos geradores, anos calendário 2013 e 2014, houve a adoção do regime do Lucro Presumido;*

(ii) em relação à apuração e distribuição de lucros por parte da empresa, destacou e concluiu que:

(...)

É válida a distribuição de lucros (a sócios/acionistas) acima do lucro presumido, e isenta do imposto de renda, desde que a escrituração contábil seja feita com observância da lei comercial.

(...)

Do exame da contabilidade, depreende-se que a empresa distribuiu lucro contábil, em valores maiores que o lucro presumido, já dissemos.

(...)

Assim, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido, as sucessivas Instruções Normativas — normas complementares de regência - **exigem**, como condição para a isenção legal de imposto de renda no caso de distribuição de lucro contábil, que a escrituração contábil seja feita com observância da lei comercial.

Veremos a seguir que há, respeitado juízo diverso, **violações à lei comercial**.

(...)

Em descompasso com a lei de regência, no histórico do lançamento contábil "PG DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO N/MES" não há referência ao nome do beneficiário e documento respectivo, o que indica, *sjd*, desbordar do art. 1184 do Código Civil, que exige "...individuação, cla[reza e caracterização do documento respectivo...".

Também a título de descompasso com a lei de regência, oportuno mencionar que a análise das peças de instrução revela que o relatório fiscal do lançamento de ofício, na forma abaixo reproduzida, noticia constatação de distribuição de lucros ao sócio Sr. KAIO ROGER DE SOUZA PINTO, três meses anteriormente ao seu ingresso na sociedade, o que conflita com o próprio conceito de lucros, que pressupõe participação no Contrato Social.

Em outro dizer, não há como distribuir lucros (ainda que a título de adiantamento) a não sócios, o que deságua em que, na forma mencionada pela autoridade fiscal lançadora, respeitado juízo diverso, o vocábulo "lucros" se tratava de remuneração em contraprestação a serviços prestados (por contribuinte individual), o que se corrobora também pela confessada proporcionalidade de dita remuneração de forma proporcional aos plantões médicos.

(...)

Lucros adiantados são aqueles pagos antes da apuração ao final do exercício e não antes do ingresso do beneficiário no quadro social da empresa! Não se afigura possível, lícito, que alguém não integrante do quadro social possa auferir lucro. Confira-se do relatório fiscal:

(...)

Registra-se no relatório fiscal (item 7.1.3) que o Contrato Social, em sua cláusula 7', prevê regra de distribuição de lucros de forma diversa da moldura geral do artigo 1007, e que lucros "terão o destino que os quotistas indicarem...". Resposta a intimação fiscal revela distribuição "...conforme o número de horas trabalhadas nos plantões médicos". Confira-se:

(...)

Esse esclarecimento da empresa — de rateio dos lucros conforme o número de horas trabalhadas nos plantões médicos - não veio acompanhado de documentação comprobatória que lhe desse suporte, não constando no Contrato Social/aditivos, critério expresso, tampouco há prova de deliberação nesse sentido, não havendo, na instrução produzida, ata deliberativa, fixação de quorum, etc

(...)

Mais importante em **sede previdenciária, não constam** ainda, da instrução, balanços mensais, trimestrais e semestrais que deem suporte documental a apuração de resultado do respectivo período.

(...)

No caso presente, considerados os adiantamentos de lucros mensais, como condição para a isenção previdenciária, **seriam necessários balanços mensais, não se dispensando também a deliberação assemblear e aprovação, como condição para ulterior distribuição.** Trata-se de exigência da Lei e Contrato Social.

(...)

A leitura do trecho acima estampado revela que consta, no Contrato Social, **autorização à emissão de balanços com periodicidade inferior ao ano contábil, o que autoriza a distribuição de antecipações de lucros, desde que atendidas outras exigências legais.**

Ocorre que **não foram apresentados ditos balanços intercalares, não foram trazidas** as atas de deliberação acerca dos mesmos, ficando invisíveis, se acaso existiam, uma coisa e outra.

A não demonstração de resultados de exercícios/balanços intercalares afasta a isenção previdenciária, já dissemos.

Neste contexto, à luz do precedente consubstanciado no Acórdão nº 2201-004.484, bem como da decisão de primeira instância e do resultado da diligência fiscal supramencionado, não há qualquer provimento a ser dado ao apelo recursal neste ponto, impondo-se a manutenção do julgado da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior